



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038629-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DOUGLAS CARREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP (MAIS VEÍCULOS), são agravados JOAO AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS e JESUEL GOMES E GOTTSFRITZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SOROCABA - 2ª VARA CÍVEL**

Agravante: **DOUGLAS CARRREIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. EPP. (MAIS VEÍCULOS)**

Agravados: **JOÃO AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS e JESUEL GOMES E GOTTSFRITZ**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Alessandra Lopes Santana de Mello**

VOTO Nº 45.961

Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação parcialmente acolhida. A condenação específica imposta ao agravante, de efetuar o pagamento, ainda que parte seja dívida ainda vincenda, já foi objeto de pronunciamento definitivo pelo Judiciário, por decisão acobertada pela coisa julgada, proferida nos autos da ação de conhecimento, não podendo o resultado da demanda ser revertido. Rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença era medida que se impunha.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação, apenas para reduzir o saldo devedor ao importe de R\$ 205.465,69, valor atualizado até fevereiro/2024 (fls. 08/10).

Sustenta a agravante que foi mantida a parcela de quitação do financiamento do veículo não paga. Afirma que a decisão exequenda não abordou a obrigação de quitação antecipada do financiamento, mas apenas a opção de liquidação. Anota que não cabe ao exequente pleitear a devolução de valores que não foram pagos. Aduz que o valor indevidamente cobrado é de R\$ 111.848,03. Acrescenta que é opção da executada liquidar as parcelas do financiamento de uma só vez.

Defende que o exequente não solicita a liquidação do contrato, mas sim a "restituição" de valor que não foi pago. Ressalta que houve suspensão do pagamento do contrato de financiamento até decisão final do processo. Entende que há excesso de execução, pois deveriam constar no cálculo apenas as parcelas a serem ressarcidas e pagas pelo exequente antes da propositura da ação e/ou durante o curso da lide. Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão agravada.

Recurso recebido no efeito suspensivo, houve a apresentação de contraminuta (fls. 16 e 21/26).

É o relatório.

Em apertada síntese, cuida-se de ação promovida pelo agravado, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual requereu a rescisão de contrato celebrado com a agravante para a aquisição de um veículo que passou a apresentar um problema bastante sério, qual seja, a perda repentina e imotivada de velocidade. Além da declaração de rescisão dos contratos de venda e compra do carro e de financiamento, o agravado pugnou pela condenação da primeira ré à devolução do valor recebido, e, de todas as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado.

Os pedidos foram julgados improcedentes em face do Banco Itaú e, parcialmente procedentes em relação à agravante, Douglas Carreira Comércio de Veículos Ltda para (fls. 07/14 dos autos de origem):

“DECLARAR a RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA do veículo em testilha, CONDENANDO-O à DEVOLUÇÃO do valor recebido a tal título, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do evento danoso, e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês desde a citação; e, ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente pela Tabela Prática do

Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento. Assim, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Feito o pagamento da quantia, cabe à autora restituir o automóvel ao réu transmitindo, assim, seu domínio, de fato e de direito.”

Opostos embargos de declaração, ficou consignado que “(...) restituindo o automóvel ao réu, que deverá devolver todo e qualquer valor recebido a tal título ao autor (entrada, prestações intermediárias etc), ressarcindo-o das parcelas de financiamento vencidas e pagas e, vincendas. Na prática, o comprador continuará obrigado para com o banco em relação ao contrato de financiamento, uma vez que, como dito, se trata de negócio autônomo, no qual não se pode transmitir a prestação à concessionária, obrigando o credor a aceitar outro devedor no lugar daquele original (João). Por sua vez, a concessionária deverá ressarcir o requerente de todo o valor pago a título de financiamento (vencido e vincendo), uma vez que deu causa à mencionada rescisão. (...). Por fim, quanto ao fato de o automóvel estar gravado com garantia de alienação fiduciária em favor do banco, prejudicando o exercício de fato e de direito da concessionária sobre o bem, tal situação não pode ser alterada, porquanto permanece o contrato de financiamento entabulado. A propósito, tal problema só surgiu por culpa da concessionária, que vendeu veículo em péssimas condições de uso. Assim, juridicamente, a demanda encontra-se resolvida, em que pese na ordem prática apresentar alguns inconvenientes que lhe são inerentes. Todavia, nada impede que esta ré opte por quitar o financiamento de uma só vez, desagravando o bem móvel em questão e, assim, fazendo pleno uso e gozo do carro” (g.n.).

Interposto recurso de apelação pelo agravante, a sentença foi integralmente mantida por esta C. Câmara (fls. 21/26 e 28/30 dos autos de origem).

Iniciado o cumprimento de sentença, o agravante

apresentou impugnação na qual alegou, em resumo, a ocorrência de excesso de execução devido à inclusão do valor do financiamento (R\$ 111.848,03) e ao cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em que pesem aos argumentos declinados pela agravante, o recurso não comporta provimento.

A inclusão das parcelas vincendas, no valor total de R\$ 111.848,03, encontra respaldo no título executivo judicial, não havendo o excesso alegado pelo agravante.

Isso porque se trata do valor necessário à quitação do contrato de financiamento do veículo. E, como bem observado pela i. magistrada de origem, o agravado estava *“obrigado a realizar o pagamento de tal montante à instituição financeira, uma vez mantido o respectivo contrato, cumprirá à executada efetuar tal pagamento, ainda que parte seja dívida ainda vincenda.”*

Assim, não há como determinar a exclusão do referido valor, como pretende o agravante, dado que não é possível rediscutir questões sobre as quais já se operou a coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator